O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOL VIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/7052/69, S/5830/76, S/2140/82 e S/2740/84,

## RESOLVE:

- Art. 19 Proibir a captura de camarão rosa (Penaeus paulensis) de comprimento total inferior a 90mm (noventa milímetros), na área de pesca compreendida entre a Barra do Rio Grande e o Farol de Itapuã, na lagoa dos Patos, Estado do Rio Grande do Sul.
- § 19 Para efeito de mensuração, define-se por comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson.
- § 29 Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de animais capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo.
- Art. 29 O início e o término do exercício da pesca de que trata o artigo 19 serão determinados anualmente pela Coordenadoria Regional da SUDEPE no Rio Grande do Sul, com base em acompanhamentos técnicos sobre o crescimento da espécie.
- Art. 39 A pesca de que trata o artigo 1º poderá ser realizada somente com o emprego de redes de saco e de aviãozinho.

Paragrafo Único - As redes deverão possuir, no sa co, a malhagem minima de 24mm (vinte e quatro milimetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 49 - As licenças de pesca com redes de saco e de aviãozinho serão fornecidas, anualmente, pela SUDEPE aos pescadores devidamente legalizados no Registro Geral da Pesca - RGP, os quais deverão apresentar, na oportunidade. suas credenciais e o registro da embarcação.

- § 19 O pedido de renovação de cada licença con cedida deverá ser apresentado, anualmente, no período de 15 de agosto a 15 de setembro.
- § 29 Os pedidos de novas licenças deverão ser apresentados no período de 16 de setembro a 15 de outubro de cada ano, mediante requerimento do interessado, através da Colônia de Pescadores a que pertencer, acompanhado de sua matrícula e da carteira de identificação no RGP, além da relação das embarcações devidamente legalizadas na Capitania dos Portos e na SUDEPE e dos aparelhos de pesca a serem utilizados.
- § 3º Terminados os prazos de pedido de licença de pesca e sua renovação, de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, e havendo ainda locais disponíveis, pode rão estes ser redistribuidos, a requerimento dos interessa dos já licenciados, que possuam condições e aparelhos de pesca suficientes para exploração com maior número de ca lões.
- § 49 O pescador licenciado será responsável pela colocação dos calões, observadas as limitações impostas pela Capitania dos Portos do Rio Grande-RS, obrigando-se ainda a retirá-los até 15 (quinze) dias após o término da safra.
- § 59 Cada interessado só poderá obter licença para colocação de uma (01) andaina de até 07 (sete) redes de saco, por embarcação.
- Art. 59 A SUDEPE determinarã, com base em  $d\underline{a}$  dos de pesquisas, as areas para colocação das redes de sa co e aviãozinho.
- § 19 0 comprimento da tralha (manga e boca)das redes de aviãozinho não poderão ultrapassar 8m (oito metros) e estas deverão ser dispostas em séries, havendo um espaço livre entre as alas de, no mínimo, 300m (trezentos metros) e entre as séries de andainas colocadas no mesmo alinhamen to um espaço livre de, no mínimo 10m (dez metros).
- § 29 As redes de sacc deverão ser dispostas em séries de no máximo 07 (sete), havendo um espaço livre e $\underline{n}$

tre as séries paralelas de, no mínimo 300m (trezentos metros), e entre as andainas, colocadas no mesmo alinhamento, um espaço livre, denominado boca, de, no mínimo 10m (dez metros).

Art. 69 - Fica expressamente proibida a pesca de camarão, na área compreendida entre a Barra do Rio Grande e o Farol de Itapuã, na Lagoa dos Patos, com o emprego de arrastos de qualquer natureza, seja com a utilização de rede de porta, pauzinho, trolha, caracol ou qualquer outro tipo de denominação de arrasto.

Art. 7º - Com vistas a possibilitar maior eficiência à fiscalização da pesca do camarão e permitir o controle bio-estatístico necessário aos estudos de avaliação e conservação dos estoques, ficam definidas as seguintes zonas de desembarque das espécies capturadas:

- O1 Zona das Docas Entreposto de Pesca Mercado Municipal;
- 02 Zona do Canal desde Av. XV de novembro à Rua Professor Suely Costa L. Zogbi;
- 03 Zona da Barra do Rio Grande Do Farol da Barra (Posto da Praticagem) - Escola do DEPREC (Praia do Amarante);
  - 04 Zona do saco da Mangueira Vila Pio XII à Av. Almirante Tamandare;
- 05 Zona da Praia do Cassino Lado do Molhe Oeste ao Bairro do Cassino;
  - 06 Zona do Saco do Arraial Do Arroio da La goa Quinta ao Arroio do Arraial;
  - 07 Zona do Saco de Vieira Pesqueiro Velho;
    - 08 Zona Ilha da Torotoma;
    - 09 Zona de Pelotas Docas;
- 10 Zonz do Saco do Laranjal Arroio sujo à Barra de São Gonçalo;
- 11 Zona de São Lourenço Docas;
- 12 Zona da 5<u>a</u> Secção da Barra Da 5<u>a</u> Secção da Barra a Povoação da Barra;

- 13 Zona de S. José do Norte Do Cocuruto à São José do Norte;
  - 14 Zona do Banco da Feitoria De Várzea do Barranco.

Art. 89 - Proibir o emprego dos seguintes apare lhos de pesca na lagoa dos Patos, Estado do Rio Grande do Sul.

- a) rede de trolha de qualquer tamanho;
- b) redes de espera com malha inferior a 100mm (cem milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada, na área sul da lagoa, a partir do paralelo 31º 22' 09"S.

Paragrafo Unico - Não será permitido o transpor te e guarda desses aparelhos em embarcações de pesca, ao sul do paralelo indicado.

Art. 9º - O exercício da pesca na área delimit<u>a</u> da no artigo 1º, em desacordo com as disposições consta<u>n</u> tes desta Portaria, constitui dano a fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10º - Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

- a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e
- b) cassação temporária das matrículas ou licen ças concedidas pela SUDEPE.

§ 19 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 99 serã feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo a autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor do produto no mercado local.

\$ 29 - Todas as penalidades aplicadas deverão ser comunicadas as Capitanias dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cader netas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 119 - O produto da pescaria apreendido em de sacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em  $1e\dot{1}$ ão público, nos termos do que estabelece a Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 129 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-29, de 28 de julho de 1983.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM
Superintendente